



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.283 - MG (2014/0281967-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : RÉGIA MARA CÔRTEZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DANIEL VALE DE AGUIAR
EMBARGADO : VAL LUZ LTDA
ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES E OUTRO(S)
PAULO RAPHAEL AVILA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL EM NOME DO CÔNJUGE ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DOAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.283 - MG (2014/0281967-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por RÉGIA MARA CÔRTEZ DE AGUIAR contra decisão de e-STJ fls. 190/192.

Sustenta, a ora embargante, que os bens particulares do executado são suficientes a garantir o pagamento do débito exequendo. Alega que o imóvel foi adquirido com recursos próprios e que a dívida foi contraída pelo executado antes do matrimônio. Insiste, ainda, na ocorrência de cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.283 - MG (2014/0281967-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por RÉGIA MARA CÔRTES DE AGUIAR contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 1659, III, do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE IMÓVEL EM NOME DO CÔNJUGE ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOAÇÃO - DÍVIDA CONTRAÍDA ANTES DO CASAMENTO - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE COMUNICA - REDUÇÃO DA PENHORA COM EXCLUSÃO DA MEAÇÃO PERTENCENTE À EMBARGANTE.

- uma vez ausente a intimação das partes para depoimento pessoal, em razão da falta de pagamento de verba indenizatória do oficial de justiça, preclusa a oportunidade para a produção da prova.

- se o imóvel foi adquirido na constância do casamento e a embargante não comprovou que a aquisição se deu através de doação, houve comunicação ao patrimônio do executado, devendo ser mantida a penhora sobre a meação do executado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- tendo a dívida sido contraída antes do casamento, a meação pertencente ao cônjuge do executado não responde pela dívida, nos termos do inciso III do art. 1659 do CC. (e-STJ fl. 108)

Sustenta, a ora agravante, cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de depoimento pessoal. Alega que os valores executados não reverteram em benefício da família e que a dívida foi contraída antes do casamento. Assevera, ainda, que o imóvel constrito foi adquirido com recursos próprios.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, no que se refere ao cerceamento de defesa, observo que não houve, nas razões do recurso especial, indicação precisa de artigo de lei violado ou ao qual teria sido conferida interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer a possibilidade de penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, correspondente à meação do executado, nos seguintes termos:

Conforme afirmado pela própria embargante, na petição inicial, o casamento ocorreu em 09.07.1999, sob o regime de comunhão parcial de bens.

(...)

O imóvel foi adquirido em 08.07.2002, nos termos da escritura pública de f. 11, portanto durante o casamento, o que, em princípio evidencia que houve a comunicação ao executado.

Contudo, alega a embargante que o imóvel foi adquirido através de doação de recursos por seu pai. Trouxe como único meio de prova, sobre tal alegação, uma declaração do executado neste sentido.

Ora, a declaração firmada pelo cônjuge, executado, não possui a capacidade de comprovar a doação do imóvel, eis que é parte diretamente interessada, não havendo qualquer outra prova neste sentido. A própria escritura pública não faz qualquer referência à alegada doação.

Portanto, ausente a prova da doação, a comunicação do imóvel ao cônjuge deve ser reconhecida (art. 1658 do CC),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a conseqüente meação a que faz jus o executado.

Neste sentido, não resta dúvida sobre a possibilidade de penhora de 50% do imóvel, correspondente à meação do executado. (e-STJ fls. 110/111)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Por fim, o Tribunal estadual reconheceu que a dívida executada originou-se de obrigação assumida antes do casamento, razão pela julgou prejudicada a análise sobre o benefício da dívida em favor da família e declarou a impossibilidade da penhora onerar a meação da agravante Ausente, neste ponto, o interesse recursal. Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Por fim, anoto que sequer houve impugnação específica à aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ pelas razões do agravo regimental, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0281967-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 605.283 / MG

Números Origem: 0481060603992 10481060603992001 10481060603992004 48100054850 481060603992

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÉGIA MARA CÔRTEZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DANIEL VALE DE AGUIAR
AGRAVADO : VAL LUZ LTDA
ADVOGADOS : PAULO RAPHAEL AVILA BORGES
PAULO DA COSTA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RÉGIA MARA CÔRTEZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DANIEL VALE DE AGUIAR
EMBARGADO : VAL LUZ LTDA
ADVOGADOS : PAULO RAPHAEL AVILA BORGES
PAULO DA COSTA BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.